

PROJETO DE LEI Nº 39/2005

RECEBIDO EM: 28 de março de 2005.

Nº DO PROJETO: 39/2005

SÚMULA: Institui normas para a concessão de auxílios e subvenções sociais e dá outras providências.

AUTOR: Vereador Guilherme Sebastião Silverio – PMDB.

LEITURA EM PLENÁRIO: 28 de março de 2005

VOTAÇÃO SIMPLES

PRIMEIRA VOTAÇÃO REALIZADA EM: 25 de abril de 2005.

Aprovado com 9 (nove) votos a favor.

Votaram a favor: Cilmar Francisco Pastorello – PL, Guilherme Sebastião Silverio – PMDB, Laurindo Cesa – PSDB, Márcia Fernandes de Carvalho Kozelinski – PPS, Marco Antonio Augusto Pozza – PMDB, Nelson Bertani – PDT, Osmar Braun Sobrinho – PV, Valmir Tasca – PFL e Volmir Sabbi – PT.

SEGUNDA VOTAÇÃO REALIZADA EM: 28 de abril de 2005.

Aprovado com 9 (nove) votos a favor.

Votaram a favor: Cilmar Francisco Pastorello – PL, Guilherme Sebastião Silverio – PMDB, Laurindo Cesa – PSDB, Márcia Fernandes de Carvalho Kozelinski – PPS, Marco Antonio Augusto Pozza – PMDB, Nelson Bertani – PDT, Osmar Braun Sobrinho – PV, Valmir Tasca – PFL e Volmir Sabbi – PT.

Este projeto foi aprovado com emendas modificativas e aditiva, apresentadas pelos vereadores Aldir Vendruscolo – PFL, Laurindo Cesa – PSDB, Nelson Bertani – PDT e Valmir Tasca – PFL.

ENVIADO AO EXECUTIVO EM: 29 de abril de 2005.

ATRAVÉS DO OFÍCIO Nº: 217/2005.

Lei nº 2457, de 19 de maio de 2005.

PUBLICADA: Jornal Diário do Povo - Edição nº 3536 do dia 27 de maio de 2005.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO
ESTADO DO PARANÁ**

LEI Nº 2.457, DE 19 DE MAIO DE 2005.

Institui normas para a concessão de auxílios e subvenções e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder, anualmente, em parcelas mensais, auxílios e subvenções a entidades do Município, nos termos estabelecidos pela presente Lei.

Art. 2º Somente poderão ser concedidos auxílios à transferência de capital e subvenções sociais a entidades, mediante as seguintes condições:

- I – sejam declaradas de utilidade pública municipal;
- II – quando houver disponibilidade de recursos orçamentários próprios ou decorrentes de crédito especial;
- III – for determinada em Lei específica.

Art. 3º As entidades interessadas em usufruir dos benefícios desta Lei, deverão:

- I – requerer sua inclusão no plano de auxílios e subvenções;
- II – cadastrar-se como entidade prestadora de serviço comunitário, na Secretaria Municipal de Ação Social e Cidadania;
- III – apresentar plano de trabalho e aplicação dos recursos.

Art. 4º Para fins de seleção das entidades interessadas e fixação do montante a ser distribuído a cada uma delas, o Poder Executivo apreciará os pedidos apresentados e fixará os valores considerando, primordialmente, o interesse público e social dos trabalhos comunitários a serem desenvolvidos.

Art. 5º Considera-se, para efeitos desta Lei:

- I – auxílio, a transferência de capital destinada a investimento ou inversão financeira, independentemente de contraprestação direta em bens ou serviços, derivado da dotação destinada por Lei;
- II – subvenção, a transferência corrente, destinada a cobrir despesa de custeio das atividades das entidades beneficiadas, públicas ou privadas.

Art. 6º As entidades beneficiadas com a concessão de auxílios e subvenções deverão prestar contas ao Município, mensalmente, devendo apresentar a seguinte documentação:

- I – declaração expressa de que a importância recebida foi aplicada na consecução dos fins a que se destinava e que foram efetuados os devidos registros contábeis;
- II – declaração de que o Conselho Fiscal da entidade beneficiada aprovou a aplicação dos recursos recebidos;
- III – relação discriminada de aplicação do benefício recebido, indicando a data, o valor, o nome do credor e o histórico da despesa, contendo a indicação do número da nota fiscal ou documento pertinente;
- IV – demonstrativo da movimentação bancária, relativa aos recursos recebidos;
- V – número de pessoas beneficiadas.

Art. 7º A entidade beneficiada manterá, em seus arquivos, pelo prazo de 5 (cinco) anos, a documentação comprobatória da despesa, à disposição do Município, para fins de auditoria interna ou externa.

§ 1º A seu critério e a qualquer momento, o Município poderá requisitar a documentação de que trata o presente artigo, para exame, na sede da entidade e, excepcionalmente, fora dela, devolvendo-a oportunamente.

§ 2º As entidades beneficiadas ficam obrigadas a exibir a documentação requisitada, na forma do parágrafo primeiro, aos servidores do Município, credenciados para tal, para exame “in loco”, e a entregá-la, quando for o caso, mediante recibo circunstanciado.

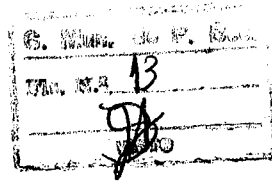
Art. 8º As entidades que deixarem de prestar contas do benefício recebido, dentro do prazo fixado pelo artigo 6º desta Lei, ou que tiverem a comprovação da despesa rejeitada, não poderão, sem prejuízo das demais cominações legais, receber novos auxílios ou subvenções do Município, até regularizarem sua situação diante dos órgãos competentes.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Esta Lei decorre do Projeto de Lei nº 39/2005, de autoria do vereador Guilherme Silvério.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, 19 de maio de 2005.

ROBERTO VIGANÓ
Prefeito Municipal

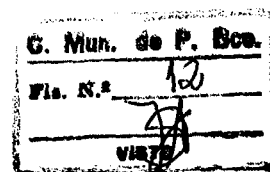




Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

PROJETO DE LEI Nº 39/2005



Súmula: Institui normas para a concessão de auxílios e subvenções e dá outras providências.

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder, anualmente, em parcelas mensais, auxílios e subvenções a entidades do Município, nos termos estabelecidos pela presente lei.

Art. 2º. Somente poderão ser concedidos auxílios à transferência de capital e subvenções sociais a entidades, mediante as seguintes condições:

- I – sejam declaradas de utilidade pública municipal;
- II – quando houver disponibilidade de recursos orçamentários próprios ou decorrentes de crédito especial;
- III – for determinada em lei específica.

Art. 3º. As entidades interessadas em usufruir dos benefícios desta lei, deverão:

- I – requerer sua inclusão no plano de auxílios e subvenções;
- II – cadastrar-se como entidade prestadora de serviço comunitário, na Secretaria Municipal de Ação Social e Cidadania;
- III – apresentar plano de trabalho e aplicação dos recursos;

Art. 4º. Para fins de seleção das entidades interessadas e fixação do montante a ser distribuído a cada uma delas, o Poder Executivo apreciará os pedidos apresentados e fixará os valores considerando, primordialmente, o interesse público e social dos trabalhos comunitários a serem desenvolvidos.

Art. 5º. Considera-se, para efeitos desta lei:

- I – auxílio, a transferência de capital destinada a investimento ou inversão financeira, independentemente de contraprestação direta em bens ou serviços, derivado da dotação destinada por lei;
- II – subvenção, a transferência corrente, destinada a cobrir despesa de custeio das atividades das entidades beneficiadas, públicas ou privadas.

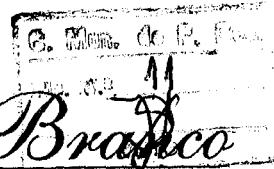
Art. 6º. As entidades beneficiadas com a concessão de auxílios e subvenções deverão prestar contas ao Município, mensalmente, devendo apresentar a seguinte documentação:

- I – declaração expressa de que a importância recebida foi aplicada na consecução dos fins a que se destinava e que foram efetuados os devidos registros contábeis;
- II – declaração de que o Conselho Fiscal da entidade beneficiada aprovou a aplicação dos recursos recebidos;



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná



III – relação discriminada de aplicação do benefício recebido, indicando a data, o valor, o nome do credor e o histórico da despesa, contendo a indicação do número da nota fiscal ou documento pertinente;

IV – demonstrativo da movimentação bancária, relativa aos recursos recebidos;

V – número de pessoas beneficiadas.

Art. 7º. A entidade beneficiada manterá, em seus arquivos, pelo prazo de 5 (cinco) anos, a documentação comprobatória da despesa, à disposição do Município, para fins de auditoria interna ou externa.

§ 1º. A seu critério e a qualquer momento, o Município poderá requisitar a documentação de que trata o presente artigo, para exame, na sede da entidade e, excepcionalmente, fora dela, devolvendo-a oportunamente.

§ 2º. As entidades beneficiadas ficam obrigadas a exibir a documentação requisitada, na forma do parágrafo primeiro, aos servidores do Município, credenciados para tal, para exame "in loco", e a entregá-la, quando for o caso, mediante recibo circunstanciado.

Art. 8º. As entidades que deixarem de prestar contas do benefício recebido, dentro do prazo fixado pelo artigo 6º desta lei, ou que tiverem a comprovação da despesa rejeitada, não poderão, sem prejuízo das demais cominações legais, receber novos auxílios ou subvenções do Município, até regularizarem sua situação diante dos órgãos competentes.

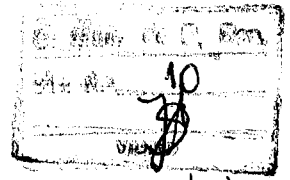
Art. 9º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Esta lei decorre do projeto de lei nº 39/2005, de autoria do vereador Guilherme Silverio – PMDB.



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

*Aprovadas
25/04/05*

Exmo. Sr.

Aldir Vendruscolo

Presidente Da Câmara Municipal De Pato Branco.

*→ Emenda n° 03 - Rejeitada
com 08 votos.*

Os vereadores abaixo assinados, no uso de suas prerrogativas legais e regimentais, apresentam para a apreciação e deliberação do douto Plenário desta Casa de Leis e solicitam o apoio dos nobres pares, para a aprovação das seguintes emendas ao **projeto de lei nº 39/2005**, de autoria do vereador Guilherme Sebastião Silverio –PMDB, que institui normas para a concessão de auxílios e subvenções.

① EMENDA MODIFICATIVA:

Modifica a redação do artigo 1º do projeto de lei nº 39/2005, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder, anualmente, em parcelas mensais, auxílios e subvenções a entidades do Município, nos termos estabelecidos pela presente lei.

② EMENDA ADITIVA:

Acrescenta inciso V ao **artigo 6º** do projeto de lei nº 39/2005, com a seguinte redação:

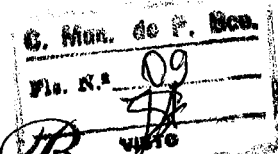
Art. 6º. ...

V – número de pessoas beneficiadas.



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná



③ **EMENDA MODIFICATIVA:**

25/04/05 - Rejeitada com
08 votos contrários.

Modifica a redação do artigo 7º do projeto de lei nº 39/2005, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 7º. A entidade beneficiada manterá, em seus arquivos, pelo prazo de 10 (dez) anos, a documentação comprobatória da despesa, à disposição do Município, para fins de auditoria interna ou externa.

④ **EMENDA MODIFICATIVA:**

Modifica a redação do artigo 8º do projeto de lei nº 39/2005, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 8º. As entidades que deixarem de prestar contas do benefício recebido, dentro do prazo fixado pelo artigo 6º desta lei, ou que tiverem a comprovação da despesa rejeitada, não poderão, sem prejuízo das demais cominações legais, receber novos auxílios ou subvenções do Município, até regularizarem sua situação diante dos órgãos competentes.

Nestes termos, pedem deferimento.

Pato Branco, 25 de abril de 2005.

Laurindo Cesa
Vereador – PSDB



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 39/2005

Busca o Vereador GUILHERME SEBASTIÃO SILVÉRIO, através do projeto de lei em apreço, estabelecer normas para a concessão de subvenções sociais à entidades assistenciais de Pato Branco.

O projeto é por demais oportuno, vez que regulariza uma prática corriqueira de todo começo de ano, quando são votadas as subvenções às entidades assistenciais do Município, sem que se tenham regras claras a serem seguidas pelo Executivo e pelas entidades beneficiadas com as subvenções.

Enfim, a Comissão de Justiça e Redação, não vê obstáculos a aprovação da referida matéria, para tanto emitimos PARECER FAVORÁVEL a tramitação da mesma.

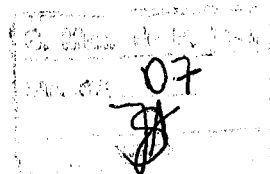
É o nosso parecer salvo melhor juízo!

Pato Branco, em 25 de abril de 2005.

Cilmar Francisco Pastorello – Presidente/Relator

Márcia Fernandes de Carvalho Kozelinski – Membro

Marco Antonio Augusto Pozza – Membro



COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 39/2005

Em estudo, o Projeto de Lei nº 39/2005, de autoria do VEREADOR GUILHERME SEBASTIÃO SILVERIO, o qual pretende obter autorização legislativa para instituir normas para a concessão de auxílios e subvenções.

Conforme dispõe a matéria, só poderão ser concedidos auxílios e subvenções sociais à entidades, que sejam declaradas de utilidade pública municipal, quando houver disponibilidade de recursos orçamentários próprios ou decorrentes de crédito especial e quando determinada em lei específica.

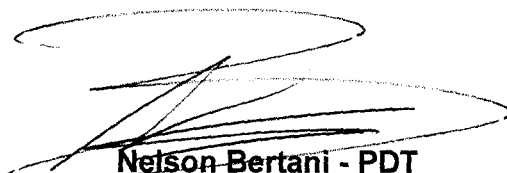
Além disso, constatamos que a matéria contempla e complementa as disposições constantes da lei municipal nº 2.340, de 1º de junho de 2004, que estabelece normas para a declaração de utilidade pública do município de Pato Branco.

A matéria encontra-se amparada legalmente e em condições de seguir sua regimental tramitação.

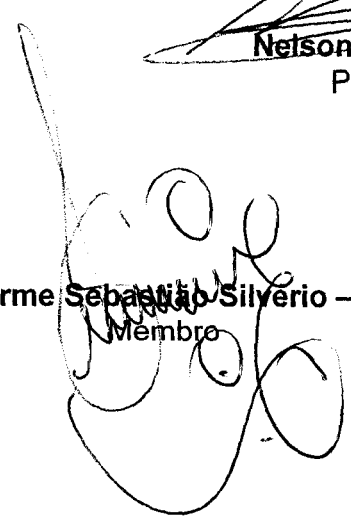
Diante disso, pelo interesse social da matéria, após análise, esta Comissão emite PARECER FAVORÁVEL à sua aprovação.

É o parecer, SMJ.

Pato Branco, 25 de abril de 2005.



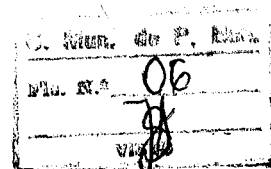
Nelson Bertani - PDT
Presidente



Guilherme Sebastião Silverio - PMDB
Membro



Laurindo Cesa - PSDB
Relator



COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 39/2005

Pretende o vereador Guilherme Sebastião Silverio - PMDB, através do projeto de lei ora analisado, obter autorização legislativa para instituir **normas para a concessão de auxílios e subvenções**.

Se aprovada a lei em apreço, a concessão de auxílios e subvenções se dará somente quando houver disponibilidade de recursos orçamentários próprios ou decorrentes de crédito especial e quando determinada em lei específica.

Conforme consta do parecer jurídico da assessoria desta Casa Legislativa, a matéria encontra-se amparada legalmente e deve seguir sua regimental tramitação.

Portanto, pela sua legalidade e conveniência, após análise, optamos por exarar **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação da mesma.

É o parecer, SMJ.

Pato Branco, 11 de abril de 2005.

Osmar Braun Sobrinho – PV
Membro

Valmir Tasca – PFL
Presidente - Relator

Valmir Sabbi - PT
Membro



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

ASSESSORIA JURÍDICA PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 39/2005

C. Mun. de P. Bco.
Fls. N.º 05
VISADO

Pretende o ilustre Vereador Guilherme Sebastião Silvério, através do Projeto de Lei em apreço, obter o apoio do douto Plenário desta Casa Legislativa, para instituir normas para a concessão de auxílios e subvenções.

Segundo dispõe a proposição, somente poderão ser concedidos auxílios e subvenções sociais à entidades, que sejam declaradas de utilidade pública municipal, quando houver disponibilidade de recursos orçamentários próprios ou decorrentes de crédito especial e quando determinada em lei específica.

Estabelece ainda a proposição, uma série de critérios e condições que as entidades interessadas em receber auxílio e ou subvenção do Município de Pato Branco, devam preencher e comprovar para fazer jus a tal benefício.

A proposição contempla e complementa as disposições constantes da Lei Municipal nº 2.340, de 1º de junho de 2004, que estabelece normas para a declaração de utilidade pública no Município de Pato Branco e nos artigos 16, 17 e 19 da Lei Federal nº 4.320/64, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, que sobre o assunto, assim estipula:

“Art. 16 - Fundamentalmente e nos limites das possibilidades financeiras a concessão de subvenções sociais visará a prestação de serviços essenciais de assistência social, média e educacional, sempre que a suplementação de recursos de origem privada aplicados a esses objetivos revelar-se mais econômica.”

“Art. 17 - Somente à instituição cujas condições de funcionamento forem julgadas satisfatórias pelos órgãos oficiais de fiscalização serão concedidas subvenções.”

“Art. 19 - A lei de Orçamento não consignará ajuda financeira, a qualquer título, a empresa de fins lucrativos, salvo quando se tratar de subvenções cuja concessão tenha sido expressamente autorizada em lei especial.”



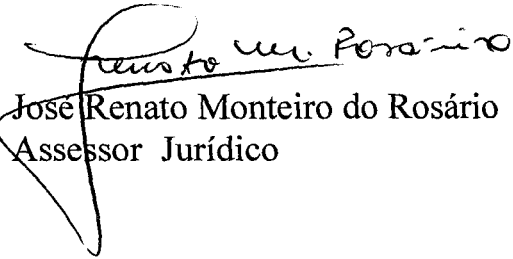
Câmara Municipal de Pato Branco

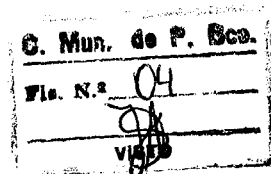
Estado do Paraná

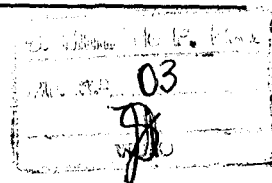
A matéria não encontra óbice de ordem legal, estando em condições de seguir sua regimental tramitação.

É o parecer, SALVO MELHOR JUÍZO.

Pato Branco, 5 de abril de 2005.


José Renato Monteiro do Rosário
Assessor Jurídico





EXMO. SR.

ALDIR VENDRUSCOLO

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO.

O Vereador infra-assinado, **GUILHERME SILVÉRIO – PMDB**, no uso de suas prerrogativas legais e regimentais, apresenta para a apreciação do douto Plenário desta Casa de Leis e solicita o apoio dos nobres pares, para a aprovação do seguinte Projeto de Lei:

PROJETO DE LEI Nº 39/2005

Súmula: Institui normas para a concessão de auxílios e subvenções e dá outras providências.

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder, anualmente, auxílios e subvenções a entidades do Município, nos termos estabelecidos pela presente lei.

Art. 2º Somente poderão ser concedidos auxílios a transferência de capital e subvenções sociais à entidades, mediante as seguintes condições:

- I** – sejam declaradas de utilidade pública municipal;
- II** – quando houver disponibilidade de recursos orçamentários próprios ou decorrentes de crédito especial;
- III** - for determinada em lei específica.

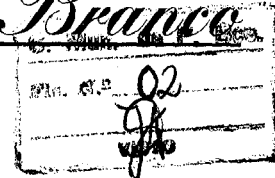
Art. 3º As entidades interessadas em usufruir dos benefícios desta lei, deverão:

- I** – requerer sua inclusão no plano de auxílios e subvenções;
- II** – cadastrar-se como entidade prestadora de serviço comunitário, na Secretaria Municipal de Ação Social e Cidadania;
- III** – apresentar plano de trabalho e aplicação dos recursos;



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná



Art. 4º Para fins de seleção das entidades interessadas e fixação do montante a ser distribuído a cada uma delas, o Poder Executivo apreciará os pedidos apresentados e fixará os valores considerando, primordialmente, o interesse público e social dos trabalhos comunitários a serem desenvolvidos.

Art. 5º Considera-se, para efeitos desta lei:

I – auxílio, a transferência de capital destinada a investimento ou inversão financeira, independentemente de contraprestação direta em bens ou serviços, derivado da dotação destinada por lei;

II – subvenção, a transferência corrente, destinada a cobrir despesa de custeio das atividades das entidades beneficiadas, públicas ou privadas.

Art. 6º As entidades beneficiadas com a concessão de auxílios e subvenções deverão prestar contas ao Município, mensalmente, devendo apresentar a seguinte documentação:

I – declaração expressa de que a importância recebida foi aplicada na consecução dos fins a que se destinava e que foram efetuados os devidos registros contábeis;

II – declaração de que o Conselho Fiscal da entidade beneficiada aprovou a aplicação dos recursos recebidos;

III – relação discriminada de aplicação do benefício recebido, indicando a data, o valor, o nome do credor e o histórico da despesa, contendo a indicação do número da nota fiscal ou documento pertinente;

IV – demonstrativo da movimentação bancária, relativa aos recursos recebidos.

Art. 7º A entidade beneficiada manterá, em seus arquivos, pelo prazo de 5 (cinco) anos, a documentação comprobatória da despesa, à disposição do Município, para fins de auditoria interna ou externa.

§ 1º A seu critério e a qualquer momento, o Município poderá requisitar a documentação de que trata o presente artigo, para exame, na sede da entidade e, excepcionalmente, fora dela, devolvendo-a oportunamente.



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

C. Mun. de P. Br.
Fls. N.º 01
11/0

§ 2º As entidades beneficiadas ficam obrigadas a exibir a documentação requisitada, na forma do parágrafo primeiro, aos servidores do Município, credenciados para tal, para exame “in loco”, e a entregá-la, quando for o caso, mediante recibo circunstanciado.

Art. 8º As entidades que deixarem de prestar contas do benefício recebido, dentro do prazo fixado pelo art. 6º desta lei, ou que tiverem a comprovação da despesa rejeitada, não poderão, sem prejuízo das demais cominações legais, receber novos auxílios ou subvenções do Município.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Nestes termos, pede deferimento.

Pato Branco, 28 de março de 2005.

Guilherme Silvério – Vereador PMDB
PROPONENTE